



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 21/12/00	
D.O.U. 26/12/00	Seção 1E, P. 253
(*) ATO: P.M. 21/13/00	22/12/00
D.O.U. 27/12/00	Seção 1E, P. 50

(*) Retificada pela PM 16 03 de 24/7/2001, DOU de 25/7/2001, Seção 1E, P. 39

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Colégio Network S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para funcionamento do curso de Administração, habilitação Comércio Exterior, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Network, com sede no município de Nova Odessa, no Estado de São Paulo.		
RELATOR(A): Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23033.002481/98-93 e 23000.017437/99-64		
PARECER Nº: CNE/CES 1086/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/00

I - RELATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 640/97, o Colégio Network S/C Ltda., com sede no município de Nova Odessa/SP, solicitou ao MEC autorização para funcionamento do curso de Administração, com habilitação em Comércio Exterior, bacharelado, com 100 vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Universu, com sede no município de Nova Odessa/SP.

Inicialmente, de acordo com o parágrafo 1º do art. 4º, da Portaria 640/97, a SE-Su/MEC procedeu à análise inicial da adequação técnica do processo posicionou-se favoravelmente à continuidade da tramitação do processo com ressalvas uma vez a IES deixara de atender às exigências contidas no art. 1º, da Portaria MEC nº 649/97 e na Portaria MEC nº 946/97, recomendando, também, a alteração do nome da Instituição, por não estar adequado às disposições referentes ao art. 8º do Decreto nº 2.306/97. A entidade Mantenedora não havia protocolizado o processo de credenciamento da Mantida. (Informação COSUP/SESu nº 559/98 e Relatório SESu/COSUP nº 439/2000)

Em atendimento às ressalvas apontadas, a Mantenedora protocolizou em 15 de dezembro de 1999 o processo de credenciamento da Mantida e solicitou a alteração de sua denominação para Faculdade Network, conforme Ofício nº 08/2000, de 28/4/2000.

Submetido novamente à análise de adequação técnica e legal do processo de credenciamento da Faculdade, foi emitido o Parecer Técnico nº 22/2000 com sugestão para o prosseguimento da análise do processo, com ressalvas, pois a Mantenedora deixara de atender as exigências contidas nas alíneas "c" e "e" do item II, do art. 2º, da Portaria MEC nº 640/97.

Diante desta constatação este relator baixou o processo em Diligência para que, no prazo de 30 dias, a entidade comprovasse a disponibilidade do imóvel destinado ao funcionamento do curso, com o contrato de locação constando a destinação para curso superior. Na mesma Diligência solicitamos para que a IES se pronunciasse a respeito da sugestão feita pela Comissão Avaliadora sobre a oferta de Administração Geral ao invés de Comércio Exterior.

Em resposta, a entidade Mantenedora encaminhou à SESu/MEC nova documentação atendendo plenamente à Diligência. (Relatório SESu/COSUP nº 871/2000)

No dia 10 de novembro de 1998, a Presidente da Mantenedora assinou Termo de Compromisso, de acordo com o que estabelece o artigo 6º da Portaria Ministerial nº 640/97.

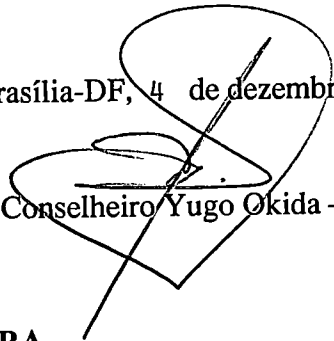
Por intermédio da Portaria nº 2.513/99, a SESu/MEC designou uma Comissão Verificadora para visita ao local proposto para o oferecimento do curso.

O relatório conclusivo da referida Comissão foi favorável à autorização para funcionamento do curso proposto, atribuindo o conceito global "C" às condições iniciais de sua oferta.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo como base os relatórios da SESu/MEC nºs 439/2000 e 871/2000, voto favoravelmente à autorização para funcionamento do curso de Administração, habilitação Comércio Exterior, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade *Network*, com sede na cidade de Nova Odessa, mantida pelo Colégio *Network* S/C Ltda., com sede na cidade de Sumaré, ambas no Estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas totais anuais, divididas em turmas de 50 alunos, no turno noturno, em regime anual. A Instituição deverá observar o disposto no artigo 4º da Portaria SESu/MEC n.º 1.647/2000 e Portaria MEC n.º 971/97. A Faculdade *Network* deverá ser credenciada juntamente com o ato de aprovação para o funcionamento do seu primeiro curso. No prazo de trinta dias, a IES deverá protocolizar no MEC, processo solicitando a aprovação de seu Regimento.

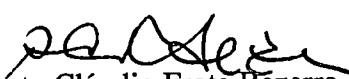
Brasília-DF, 4 de dezembro de 2000.

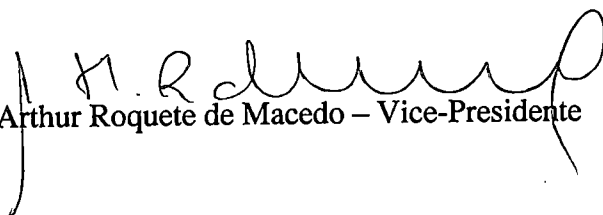

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

1086/00
cons. Okida

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP N° 871 /2000

OK
Processos n°s : 23000.017437/99-64 e 23033.002481/98-93

Interessada : COLÉGIO *NET WORK* S/C LTDA.

CNPJ n° : 54.692.710/0001-59

Assunto : Atendimento à Diligência CES/CNE n° 87/2000, referente à autorização para funcionamento do curso de Administração, com a habilitação Comércio Exterior, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade *Net Work*, a ser credenciada, com sede na cidade de Nova Odessa, no Estado de São Paulo.

Os processos em epígrafe foram encaminhados ao Conselho Nacional de Educação acompanhados do Relatório SESu/COSUP n° 439/2000, indicando o não cumprimento das exigências contidas nas alíneas “c” e “e” do item II do Art. 2° da Portaria MEC n° 640/97.

O Conselho Nacional de Educação, acatando recomendação desta SESu, determinou diligência para apresentação da documentação necessária (Diligência CES/CNE n° 87/2000).

Tendo em vista que a Mantenedora apresentou nova documentação, atendendo plenamente à referida exigência, encaminhem-se os presentes processos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados do relatório da Comissão de Avaliação, que se manifestou favorável à autorização para o funcionamento do curso de Administração, com a habilitação Comércio Exterior, bacharelado, com o conceito global “CR” atribuído às condições iniciais de sua oferta, a ser ministrado pela Faculdade *Net Work*, a ser credenciada, com sede na cidade de Nova Odessa, mantida pelo Colégio *Network* S/C Ltda., com sede na cidade de Sumaré, ambas no Estado de São Paulo, com 100 vagas totais anuais, no turno noturno, em regime anual. A Faculdade *Net Work* deverá ser credenciada juntamente com o ato de autorização de seu primeiro curso. Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar à Instituição que no Edital de abertura dos processos seletivos, divulgue o conceito resultante da avaliação do curso, conforme o previsto no Art. 4° da Portaria SESu/MEC n° 1.647, de 28/6/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, e a inclusão do referido conceito no catálogo, de

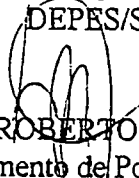
acordo com o previsto na Portaria MEC nº 971, de 22/8/97. Deverá, ainda, protocolizar neste Ministério, no prazo de trinta dias, processo solicitando a aprovação de seu Regimento.

À consideração superior.

Brasília, 10 de outubro de 2000.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu